SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255519 - PI (2026/0028401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ISMAEL DE ABREU CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	DIEGO ROBERTO SILVA SANTOS
CORRÉU	:	ALISSON FABRICIO COSTA VERAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS E DE ARMA BRANCA. TEMA 1.258/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.

1. Nos termos da quarta tese firmada no Tema 1.258/STJ, a invalidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não impede a formação da convicção acerca da autoria com base em provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

2. A apreensão dos bens subtraídos e de uma das armas brancas empregadas no delito constitui elemento probatório autônomo em relação ao reconhecimento pessoal, apto a respaldar a condenação.

3. A incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma de fogo quando seu emprego estiver comprovado por outros meios idôneos, como o relato da vítima. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 678ab49b-7a21-4e7c-956c-7480ab196d5e

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 678ab49b-7a21-4e7c-956c-7480ab196d5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255519 - PI (2026/0028401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ISMAEL DE ABREU CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	DIEGO ROBERTO SILVA SANTOS
CORRÉU	:	ALISSON FABRICIO COSTA VERAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS E DE ARMA BRANCA. TEMA 1.258/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.

1. Nos termos da quarta tese firmada no Tema 1.258/STJ, a invalidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não impede a formação da convicção acerca da autoria com base em provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

2. A apreensão dos bens subtraídos e de uma das armas brancas empregadas no delito constitui elemento probatório autônomo em relação ao reconhecimento pessoal, apto a respaldar a condenação.

3. A incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma de fogo quando seu emprego estiver comprovado por outros meios idôneos, como o relato da vítima. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ISMAEL DE ABREU CARDOSO, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0837038-03.2023.8.18.0140, assim ementado (fls. 642/644):

> Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. PEDIDO DE AUMENTO DE PENA PELA INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL . PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU

Documento eletrônico VDA59771142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b839f79b-e582-4943-8d38-70efe2bf3fd6

AFASTAMENTO DE MAJORANTE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado do Piauí e pelo réu contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, II e VII, e § 2º-A, I, do Código Penal, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O Ministério Público requer a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, enquanto a defesa pleiteia a nulidade do reconhecimento pessoal, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante do uso de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, relativa à vulnerabilidade da vítima em razão da idade, deve ser aplicada ao caso, resultando no aumento da pena; (ii) verificar a nulidade do reconhecimento pessoal; (iii) estabelecer se há fundamento para a absolvição do réu por insuficiência de provas; (iv) definir se há fundamentos para o afastamento da majorante do uso de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal deve ser aplicada quando a vítima for pessoa idosa, independentemente do conhecimento prévio dessa circunstância pelo agente, pois se trata de uma circunstância objetiva que agrava a reprovabilidade da conduta.

Ainda que houvesse eventual irregularidade no reconhecimento realizado, esta não compromete a validade da condenação, uma vez que o acervo probatório é amplo, coerente e suficiente para fundamentar a autoria e a materialidade do crime.

A materialidade e a autoria do crime restam demonstradas por provas testemunhais e documentais, incluindo o depoimento da vítima e a apreensão de bens subtraídos em poder do réu, afastando a tese de insuficiência probatória.

A jurisprudência dominante dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que seu uso seja comprovado por outros meios, como testemunhos e demais elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Ministério Público provido. Recurso defensivo improvido.

Tese de julgamento:

A agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, relativa à idade avançada da vítima, incide independentemente do conhecimento prévio do agente sobre essa circunstância.

O reconhecimento pessoal, quando acompanhado de outros elementos probatórios, pode ser suficiente para a formação da convicção judicial acerca da autoria delitiva.

A condenação por roubo majorado pode ser mantida com base em provas testemunhais e documentais consistentes, afastando a alegação de insuficiência probatória.

A majorante do uso de arma de fogo no crime de roubo, circunstância objetiva que se comunica aos corréus, pode ser reconhecida mesmo sem apreensão da arma, desde que existam provas idôneas sobre seu emprego na ação delitiva.

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 226 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal; e art. 157, §2-A, I, do Código Penal.

Contrarrazões juntadas às fls. 722/739, o recurso foi admitido na origem (fls. 740/744).

Documento eletrônico VDA59771142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b839f79b-e582-4943-8d38-70efe2bf3fd6

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 770/773).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, e § 2º-A, I, do Código Penal), na qual o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Teresina/PI condenou o recorrente.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Piauí deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal e manteve a condenação, negando provimento ao recurso defensivo que buscava a nulidade do reconhecimento, a absolvição por insuficiência de provas e o afastamento da majorante do uso de arma de fogo.

No que se refere à alegada violação dos arts. 226 e 386, VII, ambos do CPP, a insurgência não merece acolhida.

Nesse tópico, a defesa sustenta a invalidade do reconhecimento pessoal, por inobservância das formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP, e, por conseguinte, a insuficiência de provas da autoria delitiva.

Ocorre que, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a condenação não está fundamentada apenas no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em **provas independentes**, notadamente a **apreensão da *res furtiva* e de uma das armas brancas empregadas na prática delitiva**, nas circunstâncias descritas pelo Tribunal de origem (fls. 667/668 – grifo nosso):

> [...]
> Além disso, a materialidade delitiva e **a autoria foram confirmadas pelos objetos encontrados em posse do acusado, consistindo em bens subtraídos da vítima, tais como sua bolsa preta contendo cartões e documentos pessoais, dois aparelhos celulares (um modelo "lanterninha" e um Samsung vermelho com capa azul), além de uma faca açougueira com cabo branco. A apreensão desses itens reforça, de forma inequívoca, o vínculo do réu com o crime,** tornando absolutamente insubsistente a tese de que sua condenação decorreu apenas do reconhecimento da vítima.
> [...]
> As testemunhas Raimundo Rodrigues do Nascimento, Adenilson Araújo Batista e Carlos Mendes de Sousa Júnior, Policiais Militares, em juízo, apresentaram versões similares e coerentes, inclusive com o depoimento da vítima, na Central de Flagrantes. Em depoimentos, as testemunhas disseram que estavam realizando ronda ostensiva próximo à Ponte da Amizade, quando foram avisadas por um mototaxista da ocorrência de um roubo na Avenida Maranhão, em frente ao

Documento eletrônico VDA59771142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b839f79b-e582-4943-8d38-70efe2bf3fd6

> Lojão Paraíba. Chegando ao local, encontraram diversas pessoas que disseram ter sofrido roubo por parte de vários indivíduos, porém, nenhuma quis prestar depoimento. Somente uma senhora, a vítima identificada nos autos, que teve seus bens subtraídos, relatou todo o ocorrido aos policiais, informando que os suspeitos haviam corrido para a beira do rio Parnaíba. Desta forma, **os policiais foram realizar diligências na localidade, e lá encontraram os acusados portando os bens da respectiva senhora, sendo encontrada uma sacola com dois celulares próxima a dois dos réus. Fazendo uma procura mais minuciosa, averiguaram a existência de uma casa-mata, onde se costuma esconder bens subtraídos. Adentando no local, foi encontrada a bolsa da vítima e um terceiro suspeito**. [...]

Com efeito, o reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não pode ser valorado, direta ou indiretamente, como prova da autoria delitiva. Sua invalidade, contudo, **não conduz automaticamente à absolvição**, quando subsistem provas ou evidências independentes que não guardam relação de causa e efeito com o ato viciado.

Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que, logo após o delito, o recorrente e os corréus foram localizados na direção tomada pelos autores durante a fuga, ocasião em que foram apreendidos os bens subtraídos da vítima e uma faca do tipo açougueira. Tais elementos não decorrem do procedimento de reconhecimento e constituem fundamento autônomo para a formação da convicção acerca da autoria.

Assim, a pretensão deduzida no recurso encontra óbice no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual a existência de provas independentes impede o acolhimento do pleito absolutório fundado exclusivamente na inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 158, § 3.º, 304 E 311 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E CORROBORADAS EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. I NVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE DO DELITO DE EXTORSÃO. CULPA BILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. Para além do reconhecimento fotográfico, instruem o caderno processual outras provas independentes e corroboradas em juízo quanto à autoria dos crimes imputados ao Réu, pois a condenação também está alicerçada nos depoimentos prestados em juízo pelas Vítimas e policiais que participaram da ocorrência que resultou na prisão, indicando que parte da *res furtiva* foi encontrada na posse direta do Réu.**
>
> 2. A Corte de origem concluiu que foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade de todos os delitos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base pela valoração negativa atribuída à culpabilidade.

Documento eletrônico VDA59771142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b839f79b-e582-4943-8d38-70efe2bf3fd6

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.222.211/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe 25/9/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. **VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA SUPOSTA NULIDADE DA PROVA OBTIDA NO RECONHECIMENTO EFETIVADO EM SEDE POLICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE DAQUELA OBTIDA COM O RECONHECIMENTO E TIDA COMO APTA, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.942.854/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2022 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se a quarta tese fixada no julgamento do Tema n. 1.258:

[...]

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

[...]

Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à apreensão dos bens subtraídos, às circunstâncias da abordagem e à suficiência das provas autônomas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegada violação do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, a insurgência também não merece acolhida.

Nesse tópico, a defesa pretende a exclusão da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, ao argumento, em síntese, de que não há prova suficiente de sua utilização.

Sobre essa questão, a Corte de origem consignou o seguinte (fl. 673):

[...] comprovado o emprego da arma de fogo pelo depoimento da vítima, sendo dispensável sua apreensão e perícia conforme entendimento jurisprudencial, e tratando-se de circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores, mantém- se a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. [...]

Essa compreensão está alinhada com a jurisprudência atual das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59771142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b839f79b-e582-4943-8d38-70efe2bf3fd6

REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

A incidência da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) dispensa apreensão e perícia do artefato quando seu uso está demonstrado por outros meios idôneos (depoimentos da vítima ou testemunhais coerentes), estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.145.903/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ARMA DE FOGO SEM APREENSÃO E PERÍCIA. DOSIMETRIA E DESLOCAMENTO DE MAJORANTE. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A causa de aumento do emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando há elementos probatórios consistentes demonstrando o uso do artefato no delito, especialmente por relatos firmes e harmônicos das vítimas.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.140.186/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

A revisão dessa conclusão, para reconhecer a insuficiência da prova acerca do emprego da arma, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59771142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b839f79b-e582-4943-8d38-70efe2bf3fd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.255.519 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0028401-5

Número de Origem:
08370380320238180140 837038032023818014O

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISMAEL DE ABREU CARDOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: DIEGO ROBERTO SILVA SANTOS
CORRÉU	: ALISSON FABRICIO COSTA VERAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 7da530b6-ee5f-4a12-bcf1-c9b730fd38c7